



PROJETO DE LEI ____/2026

Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação Compulsória de Animais e de Objetos no Município de São Paulo, estabelece diretrizes para a atuação intersetorial.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Município de São Paulo, a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Acumulação Compulsória, abrangendo a acumulação de animais e a acumulação de objetos e resíduos.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece diretrizes de caráter geral e programático, e sua aplicação observará as atribuições legais dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, dela não decorrendo a criação de órgãos, cargos, empregos ou funções públicas, tampouco a atribuição de competências específicas a órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – acumulação compulsória de animais: a manutenção de número de animais domésticos ou domesticados superior à capacidade de prover-lhes condições mínimas e adequadas de alojamento, higiene, saúde e nutrição, configurando risco ao bem-estar dos animais, da pessoa em situação de acumulação e à saúde pública local;

II – acumulação compulsória de objetos: o acúmulo excessivo e desordenado de objetos, materiais inservíveis ou resíduos sólidos, que impossibilite a utilização adequada e segura do imóvel, com prejuízo à higiene, à saúde pública e à segurança do ambiente e do entorno;

III – pessoa em situação de acumulação: o munícipe que apresenta padrão comportamental compatível com o transtorno de acumulação, reconhecido pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11, código 6B24) da Organização Mundial da Saúde, presumindo-se sua condição de potencial sofrimento psíquico e de vulnerabilidade.

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta Lei será pautada pelas seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da acumulação compulsória como questão prioritária de saúde pública, de saúde mental e de bem-estar animal;



II – atuação integrada, sistêmica e intersetorial entre as áreas responsáveis pela saúde pública, assistência social, proteção animal, limpeza urbana e segurança urbana municipal, observadas as respectivas atribuições legais;

III – prevenção da reincidência por meio da oferta de tratamento em saúde mental e de acompanhamento socioassistencial à pessoa em situação de acumulação, em consonância com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001;

IV – promoção do resgate, da triagem, do tratamento veterinário e da destinação adequada, mediante adoção responsável ou lares temporários, dos animais vitimados pela acumulação;

V – desestigmatização e abordagem humanizada da pessoa em situação de acumulação, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e criminal nas hipóteses de dolo, maus-tratos ou exploração comercial de animais;

VI – respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à vida privada e à inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal;

VII – sigilo e proteção dos dados pessoais e das informações de saúde da pessoa em situação de acumulação, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO INTERSETORIAL E DA ABORDAGEM

Art. 4º A consecução dos objetivos desta Política poderá dar-se de forma articulada e intersetorial, envolvendo, preferencialmente e na forma da regulamentação, as áreas da Administração Pública Municipal com atribuições em:

- I – saúde e saúde mental;
- II – assistência e desenvolvimento social;
- III – proteção e bem-estar animal;
- IV – subprefeituras e limpeza urbana;
- V – segurança urbana.

Art. 5º Nos casos de acumulação compulsória de animais, a abordagem ao local observará, preferencialmente, as seguintes diretrizes:

- I – avaliação clínica veterinária e recolhimento dos animais em situação de risco, sofrimento crônico ou maus-tratos;
- II – avaliação psicossocial do morador por profissionais da rede de saúde mental e da assistência social, sempre que possível de forma simultânea ao resgate dos animais;
- III – limpeza e desinfecção do imóvel pelas equipes de zeladoria urbana.



Parágrafo único. O ingresso no imóvel para os fins previstos neste artigo somente ocorrerá com o consentimento do morador, por determinação judicial ou nas demais hipóteses constitucionalmente admitidas, em estrita observância à garantia de inviolabilidade do domicílio prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 6º Os animais resgatados de situações de acumulação compulsória deverão ser prioritariamente:

- I – avaliados clinicamente, vacinados, vermifugados e microchipados;
- II – submetidos a controle reprodutivo, mediante castração;
- III – encaminhados à adoção responsável pelo Poder Público ou em parceria com Organizações da Sociedade Civil e abrigos credenciados, observado o regime da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º A pessoa em situação de acumulação identificada em sofrimento psíquico será considerada prioritária para fins de acolhimento e de acompanhamento contínuo na rede municipal de saúde mental e de assistência social, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Constitui diretriz desta Política o monitoramento dos casos identificados, preferencialmente por meio de visitas domiciliares periódicas, realizadas com o consentimento do morador, a fim de prevenir a reincidência de novos focos de acumulação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Público promoverá, na forma da regulamentação, campanhas permanentes de conscientização da população e ações de capacitação das equipes de saúde da família, agentes comunitários, guardas civis metropolitanos e trabalhadores da limpeza urbana, voltadas à identificação precoce e ao encaminhamento qualificado dos casos de acumulação compulsória.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2026



**GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)**

JUSTIFICATIVA

A acumulação compulsória, seja de objetos (popularmente associada à Síndrome de Diógenes), seja de animais (Síndrome de Noé), constitui desafio complexo e recorrente na administração urbana. Trata-se de grave problema de saúde pública, ambiental e de bem-estar animal, hoje formalmente reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como transtorno mental autônomo, catalogado na Classificação Internacional de Doenças (CID-11) sob o código 6B24, o que reforça a necessidade de resposta estatal pautada pela ótica da saúde, e não apenas da repressão.

Historicamente, o Poder Público tem tratado a acumulação de animais exclusivamente como infração ambiental ou criminal de maus-tratos. A ação governamental muitas vezes se resume à atuação repressiva, consistente na apreensão dos animais e na limpeza do local. O resultado prático dessa abordagem isolada é a altíssima taxa de reincidência: sem acompanhamento psicológico, psiquiátrico e social, o munícipe, frequentemente pessoa em profundo sofrimento psíquico, volta a acumular novos animais ou materiais inservíveis em questão de semanas, reiniciando o ciclo de insalubridade e de sofrimento animal.

O presente Projeto de Lei propõe uma mudança de paradigma essencial: a instituição de política pública de caráter integral e intersetorial, por meio da qual a abordagem aos casos de acumulação deixa de ser pulverizada e passa a ocorrer de forma sistêmica, articulando as áreas de defesa animal, saúde (especialmente a saúde mental), assistência social e limpeza urbana, sempre em harmonia com a Lei Federal nº 10.216, de 2001, que rege a proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais.

A necessidade de um olhar humanizado para essa questão tem ganhado visibilidade através de iniciativas inspiradoras da sociedade civil. Um exemplo notório que comove o país é o trabalho incansável de Guilherme, conhecido pelo canal "Diárias do Gui". Atuando de forma solidária na limpeza e reestruturação dos lares de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade e acumulação, a luta do Gui expõe uma dura realidade: por trás de montanhas de lixo e da insalubridade severa, existe um ser humano em profundo grau de depressão e abandono, clamando por ajuda, empatia e dignidade. O impacto transformador do seu trabalho diário nos mostra que a higienização física do ambiente é apenas o primeiro passo; ela precisa vir obrigatoriamente acompanhada de resgate emocional e acolhimento psicológico.



Inspirado por realidades como as que o canal "Diárias do Gui" traz à tona, o presente Projeto de Lei propõe uma mudança de paradigma essencial: a instituição de uma política pública de caráter integral e intersecretarial. A proposta determina que a abordagem aos casos de acumulação deixe de ser pulverizada e repressiva, e passe a ocorrer de forma sistêmica, unindo a Defesa Animal, a Saúde (especialmente os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS), a Assistência Social (CRAS/CREAS) e a Limpeza Urbana.

No que tange à causa animal, o projeto estabelece diretrizes para o resgate, a triagem clínica, a castração e a destinação correta, por adoção responsável, dos animais vitimados pela superlotação e pela falta de higiene, admitindo-se parcerias com Organizações da Sociedade Civil sob o regime da Lei Federal nº 13.019, de 2014. Paralelamente, assegura-se que o cidadão em situação de acumulação seja considerado prioritário para acolhimento e acompanhamento na rede municipal de saúde mental e de assistência social, atacando-se, assim, a raiz do comportamento compulsivo.

Quanto à juridicidade e à constitucionalidade da proposta, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.911/RJ), firmou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre políticas públicas, desde que não crie órgãos, cargos ou funções, não altere a estrutura da Administração e não atribua competências a órgãos específicos. Em estrita observância a esse parâmetro, a presente proposição limita-se a fixar diretrizes gerais e programáticas, consignando expressamente, no parágrafo único do art. 1º, que dela não decorre criação de órgãos, cargos ou atribuições, e remetendo a operacionalização à regulamentação do Poder Executivo.

A proposta resguarda, ainda, as garantias fundamentais da inviolabilidade do domicílio e da intimidade (art. 5º, incisos X e XI, da Constituição Federal), ao condicionar expressamente o ingresso no imóvel ao consentimento do morador, à determinação judicial ou às demais hipóteses constitucionalmente admitidas, bem como o sigilo dos dados pessoais e de saúde dos munícipes envolvidos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. No plano fiscal, os impactos financeiros decorrentes das diretrizes poderão ser absorvidos pelas dotações orçamentárias já existentes nas áreas envolvidas, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, por se tratar de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual no tocante à saúde pública e à proteção do meio ambiente e da fauna (arts. 23, incisos II e VI, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal), inexistindo reserva de iniciativa que obste a deflagração do processo legislativo por membro desta Casa.



Pela inegável relevância do tema para a saúde pública, para a dignidade dos munícipes em situação de vulnerabilidade e para o bem-estar animal no Município de São Paulo, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.